



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 95 /2005**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 17/01/2005**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2410/2004**

**AI: 2/200303819**

**RECORRENTE: TERMIFOR TERMINAIS DE CARGAS E CONTAINERS  
FORTALEZA LTDA**

**RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA:** TRANSPORTAR MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, por ter sido provado nos autos o cometimento de um equívoco na emissão do documento fiscal. Defesa tempestiva, recurso de ofício provido.

**RELATÓRIO:**

O Fisco estadual acusa a empresa acima qualificada de transportar mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, pois a mesma foi flagrada transportando 03 (três) tambores de SILASTOL GF 16 sem documentação fiscal, e que eram parte excedente da Nota Fiscal 29.185, emitida por FITESA Horizonte Industrial Ltda.

O valor da base de cálculo é de R\$ 40.399,66, o tributo é de R\$ 6.897,94 e a multa é de R\$ 12.119,89.

Os dispositivos tidos como infringidos foram os Arts. 16, I, "b"; 212, II, "c"; 25, XIV; 140, IV, "F"; 829 e 835, todos do Decreto 24.569/97, e a penalidade apontada foi a disposta no Art. 123, III, "a" da lei 12.670/96.

Inconformado com o auto de infração lavrado a empresa apresenta impugnação alegando que nos dias 23 e 25 de Julho de 2004 a FITESA teve desembaraço na alfândega do porto de Fortaleza, 05 tambores contendo o produto SILASTOL – GF 16, procedentes da Alemanha e acobertadas por duas declarações de Importação -DI's , apenas aos autos, sendo uma referente a três tambores e outra a dois tambores;

Que nessa oportunidade ao fazer o desembaraço aduaneiro, recolheu todos os impostos e a empresa importadora emitiu duas notas fiscais, uma para cada DI;

Que em uma das Notas, a de Número 029183, por erro no seu preenchimento, descrevia a mercadoria como SILASTOL GF- 19 ao invés de SILASTOL GF-16 .

O julgamento de primeira instância considera o auto **IMPROCEDENTE**.

O parecer de n.º 796/2004 da Consultoria Tributária concorda com o julgamento singular, referendado pelo parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR:**

Versa o presente processo sobre transporte de 03 tambores de SILASTOL GF-16 a sem Nota Fiscal e, mercadoria excedente na Nota fiscal 29.185. Nota-se claramente a confusão feita pelo agente autuante por um simples erro de grafia na Nota, onde ao invés de grafar-se o produto **SILASTOL-GF-16** grafou-se **SILASTOL GF-19**, causando a falsa impressão, mas facilmente inteligível, do transporte de 03 tambores de um produto sem a Nota Fiscal, no caso o SILASTOL GF-19, grafado com erro, e o excedente na mesma quantia de tambores na outra nota. Senão vejamos:

A DI N° 04/0462388-8 de 25/06/04, especifica a importação de 03 volumes de SILASTOL GF-16 enquanto a DI N° 04/0600859-5, de 23/06/04, especifica a importação de 02 volumes do mesmo produto.

A nota Fiscal N° 029183 embora discrimine a mercadoria como SILASTOL GF-19 faz referência a DI N° 04/0462388-8, e a Nota Fiscal N° 029185 refere-se a DI N° 04/0600859-5.

O relatório do termo de ocorrência e a ficha de conferência, afirma ainda que não foi encontrado em poder do autuado a mercadoria descrita na Nota Fiscal N° 29.183, ou seja, os três tambores de SILASTOL GF-19, reforçando mais ainda a veracidade dos argumentos da defesa, evidenciando o equívoco esclarecido pelo Impugnante, de que a mercadoria excedente correspondente ao total não encontrado pela fiscalização na outra Nota Fiscal.

Feitas essas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela primeira instância, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração em lide, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TERMIFOR - Terminais de Cargas e Containers Fortaleza e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em primeira instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 15 de Março de 2005.

**OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

Dulcimeire Pereira Gomes

Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
Conselheira Relatora

Eliane Resplande Rigueiredo de Sá

Vanessa Albuquerque Valente

José Maria Vieira Mota

Ildebrando Holanda Júnior

Regineusa Aguiar Miranda

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**

Processo Nº1/002410/2004 - TERMIFOR - TERMINAL DE CARGAS E CONTAINERS  
FORTALEZA